



PARECER CJ 306 / 2011

SOBRE: ABANDONO DA SALA OPERATÓRIA DURANTE UMA CIRURGIA PARA REALIZAÇÃO DE OUTRA CIRURGIA

## 1. A questão colocada

“Perante um cenário hipotético, em que está a decorrer uma cirurgia ortopédica de urgência e surge de uma forma imprevista uma cesariana emergente com possibilidade de sofrimento fetal agudo, ... estando no Bloco Operatório quatro enfermeiros (3 na sala e 1 na UCPA), é lícito ou legal os enfermeiros abandonarem a cirurgia ou os doentes que estão na UCPA para realizarem a cesariana?”

## 2 – Fundamentação

Em todas as unidades de saúde podem surgir situações de emergência, com risco de vida para as pessoas clientes da instituição, obrigando a uma reorganização dos recursos humanos de enfermagem. Estas situações de emergência, no que aos cuidados de enfermagem diz respeito, resultam dos diagnósticos de enfermagem das diversas pessoas e do risco de vida que o enfermeiro determinar.

A gestão dos enfermeiros presentes numa unidade de saúde em situações de emergência, é exclusivamente realizada pelo enfermeiro que desempenhe essas funções, no âmbito da autonomia profissional de enfermagem em Portugal, estabelecida no nº 3 do artigo 8º do “Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros” (REOE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril.

No bloco operatório, como em qualquer outra unidade, sempre que os enfermeiros se vejam confrontados com uma situação de emergência, deve o enfermeiro com responsabilidade pela gestão da equipa, decidir a afectação dos diversos enfermeiros presentes, conforme as necessidades de cada pessoa em cuidados de enfermagem.

Numa situação em que se encontrem três enfermeiros numa sala de operações e seja necessário que algum ou alguns enfermeiros deixem essa sala para abrir um outra para ocorrer a uma situação de emergência, a decisão deve ser tomada tendo em conta a ponderação dos riscos envolvidos e a necessidade da prestação do cuidado em tempo útil, como determina o artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro. Em concreto, tendo em conta as “Orientações relativas às atribuições do enfermeiro circulante” de 2004<sup>1</sup>, o enfermeiro circulante não deve abandonar a sala de operações. Do mesmo modo, sendo este o enfermeiro que *“tem como atribuições específicas a redução dos riscos inerentes à natureza dos cuidados no bloco operatório, pela promoção da segurança do doente e dos restantes profissionais e o suporte necessário à qualidade do acto cirúrgico no que ao ambiente diz respeito”*<sup>2</sup>, deve ser afecto 1 enfermeiro da sala em funcionamento para enfermeiro circulante na sala a abrir. O que significa que, durante o período da intervenção de emergência, o enfermeiro instrumentista ou o enfermeiro de anestesia, em função do menor risco para a pessoa em causa – determinado pelo enfermeiro – terá que abandonar o seu posto de trabalho, para desempenhar as actividades de enfermeiro circulante.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.ordemenfermeiros.pt/tomadasposicao/Documents/EnunciadoPosicao\\_7Set2004.pdf](http://www.ordemenfermeiros.pt/tomadasposicao/Documents/EnunciadoPosicao_7Set2004.pdf)

<sup>2</sup> Idem. P.1



No caso exposto, tendo em conta que na Unidade de Cuidados Pós-Anestésicos se encontra apenas 1 enfermeiro, este não deve abandonar o seu posto de trabalho, nos termos da alínea e) do artigo 83º do EOE (Código Deontológico), o que implicaria uma ausência de cuidados de enfermagem para as pessoas internadas.

### 3. Conclusão

Encontrando-se 3 enfermeiros afectos a uma sala de operações e na necessidade emergente de realizar uma nova intervenção cirúrgica noutra sala, cada uma delas deve funcionar com 1 enfermeiro circulante, para garantia da segurança da pessoa intervencionada e da equipa de saúde, sendo as restantes áreas de actuação – instrumentação e anestesia – assegurados pelos restantes 2 enfermeiros, conforme decisão do enfermeiro responsável pela gestão de enfermagem, na ponderação dos diversos riscos.

No caso da situação relatada ser frequente, os enfermeiros envolvidos devem comunicar tais factos aos responsáveis da instituição e à Ordem dos Enfermeiros, nos termos da alínea d) do artigo 88º do EOE, no sentido de serem encontradas soluções para este problema.

Relator: Sérgio Deodato

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 7 de Dezembro de 2011.

Pe'l' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(Presidente)